

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.**

**Ref.: Concorrência Nº 01/2016**

Processo nº 23343.001008/2016-83

**TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.683.228/0001-38, sediada na Rua Dinorah Pereira Combat, nº 95, sala 201, Centro, Duque de Caxias, CEP. 25.010-230, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio administrador, subscrito *in fine*, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência, interpor

---

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*“em seu efeito suspensivo”*

---

Com supedâneo no art. 109, inc. I, alínea ‘a’, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, insurgindo-se a respeitável, porém equivocada, decisão administrativa de inabilitá-la no certame em epígrafe por suposto desatendimento às exigências de comprovação da capacidade técnica/habilitatória presentes no instrumento convocatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Excelência, Sr. Pregoeiro Marco Antônio de Melo Azevedo, cujo

O objeto desta licitação é a *contratação de serviços especializados de instalação de cabeamento estruturado e rede elétrica*, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

A sessão pública do certame em questão foi iniciada no dia 01 (um) de Junho do ano corrente, ocasião em que a Recorrente apresentou seus envelopes contendo documentos de habilitação e proposta.

Não obstante, a proposta da Recorrente não será avaliada porque, equivocadamente, a eminente Comissão Permanente de Licitação inabilitou-a sob o pretexto de suposto descumprimento editalício. Vejamos:

“(...) A empresa **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI** por não atender ao item 6 em seu subitem 6.1.2 letra "b" qualificação técnica, no que se refere a o atestado de capacidade técnica.

Ocorre que tal decisão é equivocada, uma vez que a Recorrente possui capacidade técnica em sobejo para executar o objeto, devidamente comprovada por meio dos atestados apresentados, o que será demonstrado a partir de agora, na explanação de mérito.

Eis o resumo do essencial.

### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifos nossos)

O texto legal é simples e de fácil entendimento, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente permite, na licitação, **as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja **inútil** ou **irrelevante** para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será **inconstitucional**. **O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados**”.<sup>1</sup>

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**”.<sup>ii</sup>

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

“1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações. 2 – Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública nº (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes” (TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão nº 23352. Processo nº 142294400. DJ 08 out. 2003).

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (REsp. nº 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001, p. 392). (g.n)

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Pois bem. O edital que trouxe em cotejo o ato administrativo ora guerreado trouxe em seu bojo a seguinte redação:

#### 6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

Letra "b" Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica expedida por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA(...) QUE COMPROVE TER O RESPONSÁVEL TÉCNICO EXECUTADO SERVIÇOS **COMPATÍVEIS** COM O OBJETO DE COMPLEXIDADE IGUAL, **SIMILAR OU SUPERIOR**(...).

O que nos causa "estranheza" é a desclassificação da empresa uma vez que a mesma enquadra-se em todas as situações exigidas na licitação, pois os atestados apresentados são de complexidade muito SUPERIOR, totalmente COMPATÍVEL e ainda que não fossem esses os casos a palavra SIMILAR abre um leque de possibilidades, pois o que seria similaridade para o nobre julgador?

Cristalino é o equívoco cometido pela Sr. Presidente da comissão de licitações, que deve ser retratado com o poder de auto-tutela que lhe é conferido, sob pena de grave afronta aos direitos da Recorrente que fora inabilitada sem nenhum tipo de fundamentação, sem nenhuma base legal, uma vez que o próprio texto do edital não menciona que as empresas devam apresentar atestado ESPECÍFICO de SPDA, se assim fosse, o mesmo teria sido impugnado tempestivamente. E mantida tal decisão de inabilitar a empresa ora Recorrente, dará a mesma possibilidade de corrigir tal vício por via do mandado de segurança, de certo que o Sr. Presidente da comissão de licitação não pode criar regras próprias para julgar as empresa, deve o mesmo ater-se somente a o que está escrito no edital.

Além disso deve ser levado em consideração os critérios, técnicos, pois uma empresa que demonstra ter executado serviços de porte e complexidade superiores não estaria apta a executar um projeto inferior? Da legalidade, que deve obedecer a o que está sendo exigido no edital, e como o podemos ver não existe exigência de SPDA em específico.

A Recorrente já executou projetos de SPDA, sendo uma deles de complexidade superior na Receita Federal do Rio Grande do Sul, e não incluiu tal serviços em seu acervo, pois é desnecessário demonstrações específicas quando a Lei é clara que atestados de complexidade superior se sobre põem a os de complexidade inferior o que é o presente caso.

Ilustríssimo Julgador, com a vênia que lhe cabe, a uma cabe ressaltar que os documentos apresentados demonstram que a Recorrente possui capacidade técnica em sobejo para executar o objeto em questão. A duas, caso V.Sa. tivesse alguma dúvida em relação as informações trazidas à baila nos documentos apresentados, deveria, em respeito à finalidade da licitação — e sobretudo do interesse público —, promover diligências com vistas a esclarecê-las, de tal forma que seria esclarecido que mesmo se fosse o caso de falta de informação na certidão de PJ da empresa, ou em seus atestados. O que se quer é o caso, pois como já dito não existe exigência específica, pois se assim fosse estaria sujeita a o que trata o item 35 do próprio edital em questão.

Além de descabida é ilegal a desclassificação da empresa com alegação que na certidão de PJ do CREA não consta os ramos de Eng. Elétrica e eletrônica, a qualificação técnica da empresa não se afere pela certidão de PJ e sim pelos atestados apresentados, além disso, tal exigência não se encontra no rol de documentos previstos nos Artigos. De 27 a 32 da Lei 8666/93, sendo assim não se encontra amparo legal em tal decisão.

O próprio edital ainda reforça que a qualificação das empresas será demonstrada por atestados de complexidade igual, SIMILAR ou SUPERIOR, ou seja, independente de constar ou não serviços "ESSES ou AQUELES", pois se assim fosse estaria a licitação diante de um vício reparável apenas por vias de impugnação ou mandado de segurança. Se a Lei não vedasse exigências específicas, teríamos inúmeras licitações viciadas, além das já existentes, pois se exigiriam "coisas" que apenas uma ou poucas poderiam atender.

Para que seja eliminada quaisquer dúvidas, basta que façamos a leitura dos textos transcritos abaixo:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

#### **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que não possam ou não serão fiscalizadas, prevenindo, no contrato, mecanismos que possibilitem à contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado. Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Nobre Julgador, com o perdão da palavra, esses são os motivos que geraram tamanha indignação à Recorrente. Contudo, cremos que ao analisar as informações trazidas à tona no presente recurso, V.Sa. retificará o respeitável, porém equivocado julgamento no qual inabilitou a Recor-

rente.

Cumpre frisar que a Recorrente é uma empresa séria, idônea e perfeitamente capaz de executar o objeto em questão. Não se lançou no presente certame com o intuito de induzir a Nobre Comissão a proferir julgamento errôneo e desleal, até mesmo porque os documentos apresentados demonstram sua capacidade técnica de maneira incontestada.

Outrossim, convém não olvidar que a licitação busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários. E isso somente poderá ser alcançado com a disputa acirrada de inúmeras proponentes capazes de satisfazer o objeto.

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos a explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”**<sup>iii</sup>

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**.<sup>iv</sup>

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam



a competição sob a égide de obtenção de “*garantias*” à Administração Pública.

Com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

**“Também não se admite requisitos que, restritos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos”.**<sup>v</sup>

Ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que:

**“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.**

Esses são os ensinamentos do ilustre professor Adilson Abreu Dallari:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

**Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente**

**tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

**Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.**<sup>vi</sup>

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

**“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singularidade o procedimento licitatório**”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abran-

gente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial**". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

**"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Pela leitura analítica da doutrina e jurisprudência em tela, verificamos que a inabilitação da Recorrente foi incorreta e merece ser retificada, até por uma questão de obediência ao **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**.

Sempre citando o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

**"Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa**. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o **ato afastado de sua finalidade**, e, como tal, **nulo, por desvio de poder**".

Tem-se, pois, que caso seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente, estar-se-á admitindo a exclusão de licitante que poderá apresentar a proposta mais vantajosa para a administração, sob flagrante vilipêndio ao princípio da legalidade.

Configurando-se o inadmissível panorama acima apontado, certamente estaremos diante da consagração de interesses individuais em flagrante prejuízo ao interesse público e frustração do objetivo maior do certame, que é justamente buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Theotônio Negrão adverte que:

*“A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil (...). Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando ‘contra legem’, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda as aspirações da justiça e do bem comum” (Min. Sálvio de Figueiredo, em RSTJ 26/378; a citação é da p. 384).<sup>vii</sup>*

Ademais, assiste razão ao Prof. Adilson Abreu Dallari quando afirma com a habitual propriedade que licitação é:

***“Procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital”.***

Ao cabo, deixamos a magistral lição de Carlos Maximiliano:

***“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas”.***<sup>viii</sup>

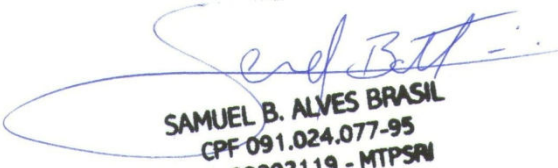
## **DO PEDIDO**

“*Ex positis*”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, retificando o respeitável, porém equivocado julgamento inicial que inabilitou a Recorrente, de modo a **HABILITÁ-LA** por ser no presente caso a única forma de respeito a **J U S T I Ç A**.

Termos em que Pede,

E aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2016.



SAMUEL B. ALVES BRASIL  
CPF 091.024.077-95  
RG: 20202119 - MTPSRJ  
REPRESENTANTE LEGAL

*Nome: Samuel Batista Alves Brasil*

**CARGO: REPRESENTANTE LEGAL**

CPF/MF n° 091.024.077-95

---

<sup>i</sup> Op.cit. p. 37.

<sup>ii</sup> Op.cit. p. 322.

<sup>iii</sup> Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos”, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24.

<sup>iv</sup> Estatutos jurídicos das licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19.

<sup>v</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed.Dialética. Página 344.

<sup>vi</sup> *Aspectos jurídicos da licitação*, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 137.

<sup>vii</sup> Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 1995, p 161.

<sup>viii</sup> *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Globo, P. Alegre, 2ª ed. 1933, p. 183 *e demais fontes de pesquisa.*

(...)